



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 24 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.055

Recurso n.º 91.037 - IRPJ - Ex. de 1984

Recorrente BUSSIKI EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A imputação fiscal de omissão de registro de receita restou confirmada ante a ausência de contestação do mérito da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSSIKI EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1987.

AMADOR COUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.661/85-21

RECURSO Nº: - 91037

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.055

RECORRENTE Nº: - BUSSIKI EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do Auto de Infração de fl. 01, que foi julgado procedente pela decisão recorrida, de fls. 77 a 81, a empresa em epígrafe recorre a este Conselho de Contribuintes, ir-resignado com a decisão da 1ª instância.

Esta é a irregularidade em litígio, de acordo com o Auto de Infração e seu aditamento, que só foi lavrado para corrigir a capitulação legal:

"Omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação, com documentação idônea, da origem dos créditos efetuados por Bancos em contas-correntes da Empresa, não havendo correspondência entre depósitos bancários e a receita contabilizada pela mesma.

Valor dos créditos bancários - Cr\$ 53.904.479
Lucro líquido - Cr\$ 26.952.240

Estas são as alegações de defesa, tanto em suas impugnações, de fls. 59 a 64, e de fls. 70 a 73, como em seu recurso, de fls. 83 e 84:

1 - Assim como a fiscalização errou, quando afirmou que os Decretos de nºs 2.064 e 2.065 são de 1983, assim também errou ao asseverar que a empresa foi capitulada no parágrafo 1º do artigo 157 do RIR/80 e no artigo 167 do RIR/80, pois eles não se aplicam ao caso em foco, visto que a empresa faz suas declarações

Acórdão nº 101-77.055

ções com base no lucro presumido.

2 - O artigo 394 afirma que as pessoas jurídicas, que optarem pela declaração com base no lucro presumido, estarão desobrigadas, perante o fisco federal, da escrituração contábil.

3 - A empresa não entende o Termo de Aditamento ao Auto de Infração, pois ele se baseou nos artigos 19 e 20 do Decreto nº 70.235/72, enquanto estes versam sobre pedido de diligência, inclusive perícia, e a empresa não pediu diligências.

4 - A Sra. Fiscal, em seu Termo de Aditamento, reconhece que a empresa teve razão, em parte, em sua la. Impugnação, porque o enquadramento legal do Auto de Infração estava errado, mas cometeu outro erro, quando tentou ratificar os demais termos do citado auto, pois deve o Julgador julgar dentro dos parâmetros traçados pelo Auto de Infração, de um lado, e pela Impugnação, do outro, sob pena de nulidade absoluta.

5 - A decisão recorrida acha que as irregularidades do Auto de Infração foram sanadas através do aditamento, mas, pelo contrário, trouxe mais irregularidades ainda, porquanto a Sra. Fiscal, usou inadvertidamente do Decreto nº 70.235/72, com uma série de incongruências jurídicas, capitulando os fatos de maneira incorreta, não tendo a empresa condições de argumentar quanto ao mérito, pois nem o Auto de Infração, nem o Aditamento identificaram a irregularidade cometida pela empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, examinemos o requerimento de nulidade efetuado pela empresa, porquanto, segundo ela, o Aditamento' ao Auto de Infração não tem fundamento legal e não identifica a irregularidade em litígio.

O Aditamento, às fls. 68, assevera que, "considerando-se o disposto nos artigos 19 e 20 do Decreto nº 70.235/72 e o que dos Autos consta e cabendo razão parcial ao impugnante acima identificado, quanto à incorreção da capitulação legal indicada no Auto de Infração às fls. 01", vem retificar a capitulação legal apresentada, "ratificando todos os demais elementos constantes do Auto de Infração. Enquadramento legal: arts. 389 e § 1º, letra c; 391, II e 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

Ora, os artigos 389, seu parágrafo 1º, e 391, II, tratam precisamente de pessoas jurídicas, que podem optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, enquanto o artigo 396 assevera que, "verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis".

Portanto, não tem razão a empresa na sua preliminar de nulidade, porque o enquadramento legal foi correto e a identificação da irregularidade também perfeitamente enquadrada, visto que o Auto de Infração, às fls. 01-v, claramente denuncia a "omissão de receita, caracterizada pela não comprovação, com documentação idônea, da origem dos créditos efetuados por Bancos em

Acórdão nº 101-77.055

contas-correntes da Empresa, não havendo correspondência entre os depósitos bancários e a receita contabilizada pela mesma".

Não tem razão a empresa, quando requer a nulidade do feito fiscal porque o Aditamento ao Auto de Infração não tem amparo legal, porquanto se baseou nos artigos 19 e 20 do Decreto número 70.235/72, que não tratam a não ser de diligência e perícia que não foram pedidos. Contudo, conforme já foi transcrito acima, tais artigos não formaram respaldo para o Aditamento, mas simplesmente um considerando, isto é uma razão para fazer o Aditamento. Através dos artigos citados no considerando formado pela Sra. Fiscal, entende-se que ela queria afirmar que iria fazer o Aditamento, considerando que o autor do procedimento poderá falar sobre o mesmo, encerrando o preparo do processo ou reabrir o prazo para nova impugnação, se houver alteração no Auto de Infração.

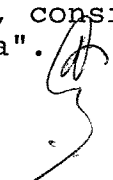
Enfim, a empresa não tem razão em pedir nulidade do processo, pois só pode haver nulidade do mesmo, quando ocorrerem as hipóteses previstas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, pessoa incompetente ou preterição do direito de defesa.

Na questão de mérito, também não pode ter razão a autuada que nada tratou da omissão da receita, interessando-se, em sua defesa, unicamente com a nulidade do Auto de Infração, enquanto a fiscalização, às fls. 24, intimou a empresa a apresentar a origem dos créditos feitos pelos Bancos em contas-correntes, onde ela efetua transações comerciais, mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores.

O único tópico, em sua defesa, que assevera algo sobre o mérito da questão, encontramos-lo no recurso, às fls. 84, com os seguintes dizeres:



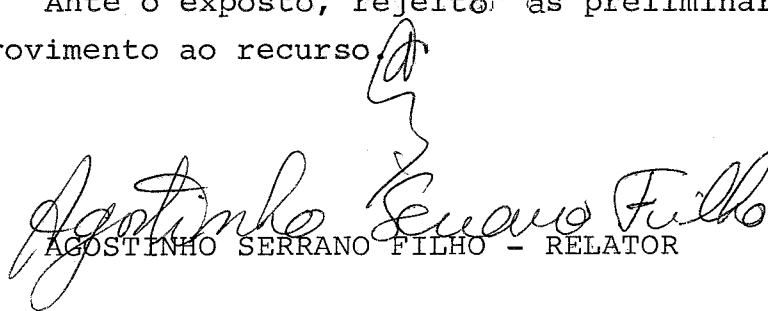
"Quanto ao mérito, a Empresa Impugnante se encontra sem condições de argumentar, vez que, juridicamente, o auto de infração e o termo de aditamento não identificou (sic) para a impugnante o que na realidade o Fisco Federal, representado pela Douta Fiscal, considerou como infração cometida pela mesma".



Acórdão nº 101-77.055

Está claro que a empresa não se defendeu quanto ao mérito porque não quis, pois nós já mostramos como está escrito 'claramente no Auto de Infração que a irregularidade, apontada pela fiscalização, consistiu em "omissão de receita, caracterizada pela não comprovação, com documentação idônea, da origem dos créditos efetuados por Bancos em contas-correntes da Empresa, não havendo correspondência entre os depósitos bancários e a receita contabilizada pela mesma".

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR